

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 003.746/2011-9.

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Senado Federal.

Interessado: F.B.S. (001.422.203-53).

Representação legal: José Rossini Campos do Couto Corrêa (OAB/DF 15.932) e Nirciene Rosa Laboissière (OAB/DF 21.441),

representando F.B.S.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA **EMBARGOS** DE DE **OBSCURIDADE** CONTRADIÇÃO, OMISSÃO. OUPRECLUSÃO CONSUMATIVA. MERA PETIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL. MULTA AO EMBARGANTE.

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por F.B.S. ao Acórdão 7307/2016 - TCU-1ª Câmara, que recebeu como mera petição os embargos opostos ao 4936/2016-TCU-1ª Câmara, e determinou o imediato cumprimento do acórdão originário.

- 2. O exame da matéria foi feito inicialmente pelo Acórdão 3245/2015-TCU-1ª Câmara, no qual este Tribunal considerou ilegal o benefício do embargante e, por consequência, negou o registro à aposentadoria.
- 3. Insatisfeito, o interessado interpôs pedido de reexame, que restou conhecido para, no mérito, ser negado provimento, pelo Acórdão 3517/2016-TCU-1ª Câmara, conforme parte dispositiva a seguir:
  - "9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal e aos representantes legais devidamente constituídos nos autos."
- 4. Em sede de embargos de declaração, foram suscitados os seguintes questionamentos, *ipsis litteris*:
  - "1) o arrazoado resultante da análise da matéria pela secretaria especializada, que fundamentou o voto de vossa excelência, com a alegação de que a aposentadoria é ato complexo, tem o condão de afastar os superiores mandamentos principiológicos estampados na Constituição da República Federativa do Brasil?
  - 2) Os fundamentos, objetivos e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, em diálogo com o direito natural e os direitos humanos, recepcionando ainda o direito internacional de proteção à pessoa humana, nesta era pós-positivista, não sugerem e recomendam a adoção de um critério equitativo, que socorra a boa-fé objetiva do embargante, quanto a seu processo de aposentadoria?
  - 3) o princípio da razoabilidade, um dos nortes do direito pós-positivista, encontra guarida, no momento em que o Tribunal de Contas da União TCU não vislumbra legalidade no benefício do embargante, concedido pelo Senado Federal, passando este a declarar que o aposentado tem direito ao benefício, só que concedido pela Câmara dos Deputados, quando esta, por sua vez, deliberando



sobre papéis e esquecida de que se trata de uma vida humana, se pronuncia pela negativa, relegando-o à fome e ao abandono, depois de mais de 4 décadas de trabalho e a caminho de 75 anos de idade, idoso e doente?"

- 5. Pelo Acórdão 4399/2016-TCU-1ª Câmara, os embargos de declaração não foram conhecidos, diante do mero intuito de provocar a rediscussão da matéria e da tentativa de obter desfecho alternativo à ilegalidade do ato de aposentadoria.
- 6. Os questionamentos suscitados nos declaratórios foram reiterados. Novamente não conhecidos os embargos, agora pelo Acórdão 4936/2016-TCU-1ª Câmara.
- 7. Novo pedido de reexame foi interposto. Mas antes do julgamento, novos embargos de declaração foram opostos, com os mesmos questionamentos. O Acórdão 7307/2016 TCU 1ª Câmara os recebeu como mera petição e determinou o imediato cumprimento da deliberação.
- 8. Na sexta tentativa recursal, o embargante volta a suscitar os mesmos questionamentos, requerendo o provimento dos embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por F.B.S. ao Acórdão 7307/2016 - TCU-1ª Câmara, que recebeu como mera petição embargos opostos ao Acórdão 4936/2016 – TCU – 1ª Câmara, que não conheceu dos embargos opostos ao Acórdão 4399/2016-TCU-1ª Câmara, que não conheceu dos embargos opostos ao Acórdão 3517/2016-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3245/2015-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o benefício do embargante e, por consequência, negou o registro à aposentadoria.

- 9. Certo é que, com a organização das pessoas em sociedade, surgiu a necessidade de criar regras para disciplinar os mais diversos interesses. Isso foi feito, com o passar do tempo, por meio de normas objetivas. Contudo, como os fatos da vida são (via de regra) os propulsores do direito, nem sempre a previsão legislativa foi capaz de dirimir os conflitos de interesses. E um dos mecanismos criados para ampliar o alcance da norma e permitir sua incidência em fatos humanos até então não previstos foi a teoria do abuso de direito.
- 10. No cenário jurídico atual, não se concebe a existência de direitos absolutos e ilimitados, porquanto o exercício de direito deve observar a função social que sua essência requer. Há um gravame plural no direito singular. Daí não ser mais tolerável o exercício amoral e antissocial de direito subjetivo, mesmo com perfeita subsunção à fria leitura do dispositivo normativo. Por isso diz o Código Civil:
  - Art. 186. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes
- 11. O mesmo ocorre no direito processual. Também não é mais admissível que o processo seja utilizado como instrumento de prejudicar direitos, ocultar a verdade, retardar ou dificultar a aplicação da lei. A concepção moderna de processo prescreve ser ele o meio, e não o fim em si mesmo.
- 12. Noto que ainda no Código de Processo Civil (CPC) anterior havia uma série de deveres processuais impostos às partes e seus procuradores, norteados pelos princípios da boa-fé e da lealdade. O *fair play* processual deixou de ser desejado para se tornar uma imposição legal.
- 13. Sabe-se que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa (art. 5°, inc. LV). E recurso constitui um mecanismo apropriado para o exercício dessas garantias. Mas se a garantia processual em si não é absoluta, menos o é seu instrumento.
- 14. Simplificadamente, posso conceituar recurso como um meio de impugnação de decisão no qual se provoca o reexame de matéria impugnada, mediante apresentação das razões do inconformismo. Recurso não é e nem pode ser instrumento destinado a impor ao julgador a convicção do jurisdicionado, muito menos ser um meio de, com o insucesso do reexame, retardar a eficácia da decisão. Logo, a interposição abusiva de recurso é um ilícito processual, atrativa de reprovação.
- 15. No caso concreto, ao analisar o comportamento do recorrente, percebe-se o nítido intento de dificultar o exercício das competências constitucionais por este Tribunal, mediante reiteração de expedientes recursais para os quais já houve apreciação da matéria impugnada, com negativa do pleito.
- 16. Maliciosamente, o recorrente tem forçado o reexame da matéria por sucessivos embargos de declaração, tumultuando o processo e furtando do corpo técnico desta Casa e dos membros deste colegiado tempo que poderia estar sendo utilizado em processos de maior materialidade e relevância.



- 17. Não é demais lembrar que a intervenção de particulares nos processos do TCU se dá exclusivamente como fenômeno derivado do direito de defesa, objetivando a preservação de situação jurídica já constituída, o que, aliás, tem lugar em qualquer processo, independentemente da natureza da jurisdição.
- 18. Portanto, a instância administrativa que constitui o TCU não é o ambiente próprio para o particular guerrear contra o Estado para ter reconhecido um direito subjetivo que no seu sentir faz *jus*, dado que pertence ao Poder Judiciário a cognição exauriente.
- 19. Em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição, se o interessado entender que seu direito encontra-se obstado por ilegalidade ou inconstitucionalidade, poderá provocar o poder judiciário, ao invés de dar aos embargos de declaração fim nitidamente ilícito.
- 20. Ao debruçar sobre os nossos normativos, notei que a temática do abuso de direito recursal ainda não foi objeto de regulamentação no âmbito desta Casa. Contudo, nem por isso o ilícito será premiado com a impunidade, já que, em lacunas, é plenamente cabível a aplicação subsidiária do regramento do CPC, conforme autorização do art. 298 do RI/TCU:
  - "Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica."
- 21. A lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária é vislumbrada pela inexistência de penalidade específica nos normativos do TCU. Por outro lado, o mesmo comportamento se subsumi à conduta prevista no §2° do art. 1.026 do NCPC, que prevê como consequência jurídica multa ao embargante:
  - "§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."
- 22. O Novo CPC ainda eleva a multa em caso de reiteração (art. 1.026, §3°) e proíbe terceira oposição com igual objetivo, a teor do §4°:
  - "§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (...).
  - § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios."
- 23. A aplicação de dispositivos da norma geral processual nesta Corte deverá se dar com a adequada compatibilização. Por isso, devemos observar que, nos processos do TCU, quanto não há condenação em débito, a multa a ser aplicada é a constante do *caput* do art. 58 da Lei Orgânica do TCU. E é o que ocorre no presente caso. Logo, a leitura do §2º do art. 1.026 do NCPC deve ser integrada com o referido dispositivo, como orienta o Regimento Interno.
- 24. Para fins da dosimetria da multa, analisando as circunstâncias do processo, verifico que no Acórdão 7307/2016-TCU-1ª Câmara, última deliberação, determinou-se o imediato cumprimento da decisão que considerou ilegal o ato de pessoal, ao que foi dado cumprimento pela unidade jurisdicionada (peça 92). Só assim o intento procrastinatório do recorrente foi interrompido, fato que ainda não o impediu de reiterar seu inconformismo.
- 25. Atento a tais circunstâncias fáticas e processuais, entendo que multa no valor de R\$ 10.000,00 tem o caráter educativo e inibidor desejados.
- 26. Deve ser esclarecido ao recorrente que, nos termos do §3º do art. 1.026 do Novo CPC, anteriormente descrito, a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, sem prejuízo da elevação em novo acórdão.



- 27. Por último, tendo em vista o ineditismo da matéria, entendi ser pertinente a submissão do processo ao debate do plenário, na forma regimental.
- 28. Ante todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS Relator



## ACÓRDÃO Nº 593/2017 – TCU – Plenário

- 1. Processo TC 003.746/2011-9.
- 2. Grupo II Classe de Assunto I Embargos de Declaração.
- 3. Órgão: Senado Federal.
- 4. Embargante: F.B.S. (001.422.203-53).
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: José Rossini Campos do Couto Corrêa (OAB/DF 15.932) e Nirciene Rosa Laboissière (OAB/DF 21.441), representando F.B.S.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por F.B.S. ao Acórdão 7307/2016 -TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. receber o expediente em questão como mera petição e negar acolhimento ao pleito, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3° e 4°, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3°, da Resolução-TCU 259/14;
- 9.2. aplicar a F.B.S. (001.422.203-53) a multa prevista no *caput* do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 c/c o §2º do art. 1.026 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), na forma do art. 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da interposição sucessiva de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;
- 9.3. esclarecer ao embargante que, nos termos do §3º do art. 1.026 do NCPC c/c o art. 298 do RI/TCU, a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, sem prejuízo da elevação;
  - 9.4. determinar à Sefip que:
- 9.4.1. abstenha-se de autuar como recurso expedientes apresentados por F.B.S. (001.422.203-53) com inobservância deste acórdão;
- 9.4.2. adote as providência cabíveis para devolução dos valores indevidamente percebidos pelo recorrente após a notificação do Acordão 3245/2015-TCU-1ª Câmara, conforme seu item 9.3.2, dando pleno cumprimento ao acórdão;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. dar ciência da presente deliberação ao embargante, na pessoa dos representantes legalmente constituídos nos autos, e ao Senado Federal.
- 10. Ata n° 10/2017 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 29/3/2017 Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-10/17-P.



- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente) BRUNO DANTAS Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral